



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Registro: 2025.0000278415

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2062434-20.2025.8.26.0000, da Comarca de Atibaia, em que é paciente WESLEY COSTA DE OLIVEIRA e Impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Denegaram a ordem. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), ANTONIO B. MORELLO E NUEVO CAMPOS.

São Paulo, 24 de março de 2025.

NELSON FONSECA JÚNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Habeas Corpus Criminal nº 2062434-20.2025.8.26.0000

Impetrantes: Bruno Diaz Napolitano e Liriel de Santana Gil

Impetrado: Juiz de Direito da Vara do Plantão Judiciário da Comarca da Bragança Paulista/SP

Paciente: Wesley Costa de Oliveira

Voto nº 21.696

DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. FURTO. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em exame

1. Habeas corpus impetrado em favor de Wesley Costa de Oliveira, alegando constrangimento ilegal por conversão de prisão em flagrante em preventiva, por furto de objetos avaliados em R\$ 79,00. Defesa argumenta atipicidade da conduta e desproporcionalidade da prisão preventiva, pleiteando trancamento da ação penal ou liberdade provisória.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da prisão preventiva e possibilidade de trancamento da ação penal por atipicidade da conduta.

III. Razões de decidir

3. A prisão preventiva não se mostra ilegal, pois há indícios de autoria e materialidade, e o paciente foi preso na posse dos objetos furtados.

4. O trancamento da ação penal é medida excepcional, não sendo cabível no caso, pois a conduta é típica e há antecedentes criminais do paciente, justificando a custódia cautelar para garantia da ordem pública.

IV. Dispositivo e tese

5. Ordem denegada.

6. Tese de julgamento: "1. A prisão preventiva é justificada pela reincidência e indícios de autoria. 2. O trancamento da ação penal não é cabível diante da tipicidade da conduta e antecedentes criminais."

Legislação citada: Código Penal, art. 155, caput, art. 71, caput. Código de Processo Penal, art. 310, § 2º, art. 282, inciso II.

Trata-se de *habeas corpus* impetrado por Defensor Público, Doutor **Bruno Diaz Napolitano**, e pela estagiária **Liriel de Santana Gil**, em favor de **Wesley Costa de Oliveira**, apontando como autoridade coatora o **Juiz de Direito da Vara do Plantão Judiciário da Comarca da Bragança Paulista/SP**.

Alegam, em síntese, que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal, uma vez que a autoridade tida como coatora converteu



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

sua prisão em flagrante, ocorrida em 18/02/2025, pela suposta prática do crime de furto de 01 (um) chinelo, 04 (quatro) escovas de dentes e 02 (duas) botas masculinas, avaliados em R\$ 79,00 (setenta e nove) reais, objetos estes pertencentes à estabelecimentos comerciais diversos naquela região, por entender presentes os pressupostos legais para tanto.

Argumentam que é caso de trancamento da ação penal, já que o paciente é acusado de fato atípico, em razão da insignificância da conduta.

Aduzem, por outro lado, que a manutenção da prisão preventiva do paciente é medida desproporcional, já que, em caso de eventual condenação, será fixado regime prisional diverso do fechado, afirmando que é adequada e suficiente ao presente caso a imposição de medidas cautelares diversas da prisão.

Pedem, em razão disso, a concessão liminar da ordem a fim de que o paciente aguarde em liberdade o julgamento do *writ*, expedindo-se alvará de soltura em favor do paciente. No mérito, pretendem o trancamento da ação penal. De forma subsidiária, postulam que ele aguarde em liberdade o trâmite da ação penal.

Indeferida a liminar e dispensadas as informações (fls. 77/78), a Procuradoria de Justiça se manifestou pela denegação da ordem (fls. 91/97).

É o relatório.

A ordem deve ser denegada.

Conforme se depreende dos Autos nº 1500338-40.2025.8.26.0545, o paciente foi denunciado como incurso nas penas do artigo 155, *caput*, por duas vezes, na forma do artigo 71, *caput*, ambos do Código Penal, porque, no dia 18 de fevereiro de 2025, às 11h40, na Avenida



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Dona Gertrúdes nº 440, no Jardim Alvinópolis, na cidade de Comarca de Atibaia-SP, subtraiu, para si, uma botina, avaliada em R\$ 59,90 (cinquenta e nove reais e noventa centavos), pertencente à vítima Nelson Soares Cardozo Sá.

Consta ainda que, na sequência, no mesmo local, subtraiu, para si, dois estojos escolares, pertencentes à vítima Luís Alberto Zago (cf. denúncia de fls. 86/88 dos autos de origem).

É certo que a prisão antes da sentença definitiva é medida de exceção, a ponto de impor ao Magistrado fundamentar os motivos que levam à custódia do agente. Entretanto, conforme os elementos dos autos, entende-se que a prisão decretada não se mostra ilegal ou arbitrária de modo a justificar a concessão da ordem.

O trancamento da ação penal, pleiteado pela defesa, é medida excepcional, que somente se justifica diante de casos em que é possível verificar, de plano, a total ausência de provas sobre a autoria e materialidade, a atipicidade da conduta, ou mesmo pela ocorrência de causa extintiva da punibilidade, situações estas que não ficaram demonstradas no caso dos autos.

Ora, no presente caso, a conduta, em tese perpetrada pelo paciente, é típica. Há prova da materialidade e indícios de autoria; isto porque, o paciente foi preso na posse da *res furtivae*; portanto, não há que se falar em trancamento da ação penal, ressaltando-se que considerações mais aprofundadas devem ser analisadas na ação penal - e não nos estritos limites do presente *writ*.

No mais, observo que ocorrências envolvendo delitos patrimoniais indiscutivelmente causam indignação e comprometem a paz pública, ainda que sejam cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa, de sorte que, por aqui, a custódia cautelar não se reveste, a princípio, das características próprias do constrangimento ilegal.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Não bastasse isso, trata-se de paciente que possui antecedentes criminais pelo mesmo delito e pelo cometimento de crime de roubo (cf. Processos nº 0001056-89.2021.8.26.0048 e nº 0004667-26.2016.8.26.0048, além de certidão de fls. 71/75); sendo a segregação cautelar necessária, notadamente para garantia da ordem pública, como bem decidiu o Magistrado de origem, e por conveniência da instrução criminal, visando, assim, prevenir a reiteração criminosa e assegurar a boa prova criminal.

Diante disso, impossível considerar sem fundamentação a decisão, ou mesmo ausentes os requisitos da custódia decretada, porquanto a reincidência do paciente impede a liberdade provisória, com ou sem medidas cautelares, nos termos do artigo 310, § 2º, do Código de Processo Penal (incluído pela Lei nº 13.964/2019 - conhecida como "Pacote Anticrime").

Não sendo o caso, ainda, de aplicação de quaisquer medidas cautelares alternativas à prisão, pois absolutamente inadequadas às circunstâncias dos fatos praticados (cf. artigo 282, inciso II, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 12.403/11), já que o paciente é reincidente, como se viu acima.

Por fim, a alegação de que, se condenado, seria fixado regime mais brando que o fechado, deverá ser avaliada no momento oportuno, após o término da instrução, por ocasião do julgamento do mérito - e não nos limites estreitos deste *writ*.

Ante o exposto, denega-se a ordem impetrada.

NELSON FONSECA JÚNIOR
Relator